



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-34.2013.815.1071

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos
APELADO : Edgar João de Oliveira
ADVOGADO : Jayme Carneiro Neto
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú
JUIZ : Perilo Rodrigues de Lucena

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- [...] consoante estipula a própria dicção da lei 6.194/74, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".

- *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."* (Súmula nº 474 do STJ)

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.** contra a sentença de fls. 93/97, que julgou procedente em parte o pedido formulado na Ação de Cobrança ajuizada por **Edgar João de Oliveira**, para condenar a Seguradora demandada ao pagamento do referido seguro DPVAT no valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais).

Na decisão apelada, o magistrado primevo reconheceu a

ocorrência de deformidade permanente do Recorrido e, por tais razões, condenou a Apelante ao valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) estipulado pela Lei nº 6.194/74. Além disso, condenou o promovido em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 101/110), a Apelante aduz, resumidamente, que os laudos periciais apresentados nos autos, não demonstram com exatidão a extensão do dano causado ao Apelado, entretanto, este não merece a indenização máxima prevista pela Lei nº 6.194/74, tendo em vista que em nenhum momento restou comprovada a sua invalidez permanente. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos não cumprem as exigências dos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, tendo em vista que o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, não foram apresentados, sendo estes elementos imprescindíveis para fixação da indenização proporcional do Recorrido.

Contrarrazões às fls. 133/135.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não ofertou parecer quanto ao mérito, fls. 142/143.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, por não ter o Apelado postulado previamente pela via administrativa o pagamento do seguro obrigatório, não merece ser acolhida, pois é sabido que as esferas judicial e administrativa são independentes, não se revelando necessário que o promovente, para ter interesse processual, tenha que, primeiramente, formular

o pedido administrativo de pagamento do seguro. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DPVAT. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sentença desconstituída, de ofício. (Apelação Cível Nº 70061103347, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 28/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER. INTERESSE DE AGIR. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. Trata-se de examinar recurso de apelação interposto pela parte ré contra a sentença de procedência proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT. **INCLUSÃO SEGURADORA LÍDER** - Conforme o art. 7º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização atinente ao seguro DPVAT pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do denominado consórcio. É, pois, facultada à vítima do sinistro a escolha da seguradora a ser demandada. **INTERESSE DE AGIR** - O interesse processual se consubstancia binômio utilidade-necessidade. A utilidade está na possibilidade de a tutela pretendida gerar um resultado útil para a parte autora e a necessidade se confirma pela própria oposição da parte ré em juízo. Ademais, há muito sedimentou-se o entendimento acerca da desnecessidade de esgotamento da via administrativa para fins de ingresso em juízo. **GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ** - Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Precedentes jurisprudenciais. "In casu", o laudo pericial realizado pelo perito nomeado pelo Juízo foi conclusivo nos sentidos de que a parte apelada restou acometida de lesão capsular e tendínea do dedo médio da mão direita. Destacou o "expert" que o apelado apresenta comprometimento correspondendo a 80% de 10% do total previsto na tabela DPVAT. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - A correção monetária visa unicamente manter o poder aquisitivo da moeda, de forma que não representa um acréscimo na contratação ou na condenação, mas apenas repõe as perdas inflacionárias.

Em razão disso, a remansosa jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deve incidir a partir da data do sinistro, em não havendo pagamento administrativo. Apelação provida em parte. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais redimensionados. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70053835310, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014)

Por esta razão, igualmente **REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir.**

MÉRITO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e suplementares.

Na peça inicial, consta que o Apelado foi vítima de acidente de trânsito em **28 de maio de 2012** (fls. 11/15), requerendo a condenação da Promovida ao pagamento do teto máximo do Seguro Obrigatório, diante da suposta invalidez permanente sofrida pelo Autor, o que corresponde à quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Destarte, consoante estipula a própria dicção da Lei 6.194/74, *"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"*.

Ora, como se depreende da leitura do texto, a referida legislação não impõe que a comprovação da lesão, e conseqüente invalidez do beneficiário, seja feita por meio de laudos que demonstrem os percentuais exatos de invalidez do(a) acidentado(a), ficando a cargo do magistrado a análise de tais provas, dando-lhes a credibilidade que entender merecê-las.

A meu sentir, o Apelado trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente e dos danos discutidos nos autos, cumprindo o ônus que lhe incumbia o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o Superior Tribunal Justiça já sumulou entendimento que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula nº 474 do STJ)

Assim, é importante ressaltar que o STJ passou a entender no sentido da aplicação da proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez no seguro DPVAT ao grau desta, independente a época na qual ocorreu o sinistro, mesmo que desta interpretação resulte a retroatividade da lei no tempo, bem como a possibilidade de regulamento administrativo se sobrepor a própria lei.

Nesse sentido, a Lei nº 11.945/09 trouxe como anexo uma tabela estabelecendo esta proporcionalidade das verbas indenizatórias (fl. 111).

No caso dos autos, exsurge do caderno processual que o Apelado sofreu uma debilidade permanente em sua pé direito, conforme o laudo pericial de fl. 23, por tal razão, não teria direito ao teto máximo do Seguro Obrigatório, já que não se configurou a invalidez permanente.

Assim, analisando a tabela anexada à Lei nº 11.945/09 (fl. 111), compreende-se que a perda da função de um dos pés importa em uma indenização proporcional à 50% do teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde à R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Além disso, exsurge dos autos, que a perda não foi completa e sim parcial, por tal razão, o magistrado *a quo* deve-se reduzir para 50% do valor proporcional à perda funcional de um dos pés, o que, por fim, chega ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Ante o exposto nos termos do art. 557, §1º, do CPC, **PROVEJO PARCIALMENTE** o apelo, para que a indenização devida ao Apelado seja reduzida para R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), mantendo a sentença nos seus demais termos.

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Comarca de Origem.

João Pessoa, ____ de dezembro de 2014

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator